

LEI Nº 1.308/2026, DE 20 DE MAIO DE 2026

DISPÕE SOBRE A RESERVA ÀS PESSOAS PRETAS, PARDAS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS DO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DAS VAGAS OFERECIDAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS E NOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município – LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 0592 de 29 de janeiro de 2021.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA,** aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica reservado às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas:

I – nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta do Poder Executivo do Município de Jaguaribara, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista por ele controladas;

II – nos processos seletivos simplificados destinados ao recrutamento de pessoal para contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito dos órgãos e entidades referidos no inciso I deste artigo.

§1º O percentual previsto no caput deste artigo será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado, bem como sobre as demais vagas que surgirem durante o prazo de validade do certame.

§2º O disposto nesta Lei aplica-se sem prejuízo das reservas de vagas previstas em legislação específica para pessoas com deficiência e para outros grupos legalmente contemplados, observados os critérios de alternância e proporcionalidade na forma desta Lei e do regulamento.

§3º O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos necessários à fiel execução desta Lei, inclusive quanto aos mecanismos complementares de verificação, com observância do contraditório, da ampla defesa, da transparência, da impessoalidade e da dignidade da pessoa humana.

§4º O percentual de 30% previsto no caput poderá observar, nos termos do edital e do regulamento, a seguinte distribuição:

- I – 25% para pessoas pretas e pardas;
- II – 3% para pessoas indígenas;
- III – 2% para pessoas quilombolas.

§5º Quando, em razão do número de vagas, não for possível a aplicação integral dos subpercentuais previstos no §4º, o edital observará critérios de alternância, proporcionalidade, arredondamento e efetividade da ação afirmativa, na forma do regulamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa preta ou parda: aquela que assim se autodeclarar, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena, na forma do regulamento;

III – pessoa quilombola: aquela pertencente à grupo étnico-racial, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II

DA RESERVA DE VAGAS E DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

Art. 3º A reserva de vagas de que trata esta Lei será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 2 (duas).

§1º Serão previstas em regulamento medidas destinadas a evitar o fracionamento indevido de vagas em mais de um certame, quando tal prática puder acarretar prejuízo à efetividade da reserva estabelecida nesta Lei.

§2º Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas, o número resultante será:

- I** – elevado para o primeiro número inteiro subsequente, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

II – reduzido para o número inteiro imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§3º Nos concursos públicos e processos seletivos simplificados em que o número de vagas inicialmente previsto for inferior a 2 (duas), ou quando o certame se destinar exclusivamente à formação de cadastro de reserva, deverá ser assegurada aos candidatos a possibilidade de inscrição como optantes pela reserva de vagas prevista nesta Lei.

§4º Na hipótese do **§3º**, a aplicação do percentual reservado ocorrerá sobre as vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do certame, observados os critérios de alternância e proporcionalidade previstos nesta Lei e em regulamento.

Art. 4º Os candidatos optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas de que trata esta Lei e às vagas destinadas à ampla concorrência, observada, em qualquer caso, a classificação obtida no certame.

§1º Os candidatos optantes pela reserva de vagas que forem aprovados dentro do número de vagas da ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º Em caso de não preenchimento de vaga reservada, a vaga será ocupada pelo candidato optante pela reserva de vagas classificado na posição imediatamente subsequente, conforme a ordem de classificação da lista específica.

§3º Na hipótese de insuficiência de candidatos optantes aprovados para o preenchimento das vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas à ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

Art. 5º Os editais de abertura dos concursos públicos e dos processos seletivos simplificados garantirão a participação dos candidatos optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota mínima ou a pontuação exigida para cada fase, nos termos do regulamento e das regras edilícias.

Art. 6º A nomeação ou contratação dos candidatos aprovados observará critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas nos termos desta Lei, bem como as demais reservas legalmente previstas.

CAPÍTULO III DA AUTODECLARAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 7º Os editais de abertura dos concursos públicos e dos processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento complementar à autodeclaração dos candidatos optantes pela reserva de vagas, nos termos do regulamento.

§1º O procedimento complementar de que trata o caput observará, no mínimo:

I – padronização das normas e critérios no âmbito do Poder Executivo municipal;

II – instituição de comissão ou instância competente com composição plural, observada, sempre que possível, diversidade racial e de gênero e capacitação adequada para o desempenho da atribuição;

III – publicidade prévia das regras aplicáveis;

IV – garantia de contraditório, ampla defesa e interposição de recurso;

V – respeito à dignidade dos candidatos e vedação de procedimentos vexatórios.

§2º Serão submetidos ao procedimento complementar de confirmação todos os candidatos habilitados no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas, ainda que tenham obtido pontuação suficiente para classificação na ampla concorrência.

§3º Na hipótese de indeferimento da condição declarada no procedimento complementar, sem constatação de fraude, falsidade ou má-fé, o candidato poderá prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possua, em cada fase anterior do certame, nota ou pontuação suficiente para as etapas subsequentes, nos termos do edital.

§4º Os procedimentos específicos aplicáveis à confirmação da condição de candidato indígena e quilombola serão definidos em regulamento, com observância das peculiaridades próprias de cada grupo, dos critérios de autoidentificação e, quando cabível, de documentação complementar ou manifestação comunitária, sem prejuízo das garantias previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DE FRAUDE E DAS SANÇÕES

Art. 8º Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude, falsidade ou má-fé na autodeclaração ou na documentação apresentada, o órgão ou entidade responsável pelo certame instaurará procedimento administrativo para apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º Concluindo o procedimento administrativo pela ocorrência de fraude, falsidade ou má-fé, o candidato:

I – será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, se o certame ainda estiver em andamento; ou

II – terá anulada sua nomeação, admissão ou contratação, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis, se já houver ocorrido o ingresso no serviço público.



§2º Constatada a ocorrência de fraude, falsidade ou má-fé, o resultado do procedimento administrativo poderá ser encaminhado aos órgãos competentes para adoção das providências cabíveis, inclusive ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município, quando for o caso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor.

Art. 10. O Poder Executivo promoverá a revisão da política pública instituída por esta Lei no prazo de até 10 (dez) anos, contado da data de sua entrada em vigor, com base em avaliação de resultados, dados estatísticos e critérios de interesse público.

Parágrafo único. Os procedimentos de confirmação complementar e de verificação documental poderão ser reavaliados periodicamente, preferencialmente a cada 2 (dois) anos, com vistas ao aperfeiçoamento da política pública.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara – CE, 20 de maio de 2026.


JOSÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal